



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.037 - GO (2014/0232191-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RUBENS ALVES LEAO
ADVOGADO : RUBENS ALVES LEÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RUBENS ALVES LEAO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

PECULATO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes.

2. Tendo em conta a pena imposta ao paciente, com a exclusão da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 109 do referido diploma legal.

3. O referido lapso deve ser reduzido à metade, consoante previsto no artigo 115 do Estatuto Repressivo, uma vez que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos.

4. Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que revela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual deve abranger tanto a acusação quanto a defesa, que perde o interesse em obter um provimento absolutório nos autos. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.037 - GO (2014/0232191-2)

IMPETRANTE : RUBENS ALVES LEAO
ADVOGADO : RUBENS ALVES LEÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : RUBENS ALVES LEAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por RUBENS ALVES LEAO em benefício próprio, apontando como autoridade coatora a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 2007.35.03.000215-5/GO.

Noticiam os autos que o impetrante-paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 312, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva.

Inconformadas, acusação e defesa apelaram, tendo o recurso do réu sido parcialmente provido para reduzir a sua pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, substituída a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra tal julgado, a defesa opôs sucessivos embargos de declaração, todos rejeitados, sendo que no último deles foi aplicada multa, pois considerados manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal.

Sustenta o impetrante-paciente que, excluída a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual prescreveria em 4 (quatro) anos, depois de aplicada a redução prevista no artigo 115 do Código Penal a que faria jus.

Alega que os fatos teriam acontecido entre dezembro de 2001 e fevereiro de 2002, sendo que a denúncia foi recebida em janeiro de 2007, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre os referidos marcos interruptivos, motivo pelo qual estaria caracterizada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que a imposição de multa em sede de embargos de declaração opostos pela defesa seria ilegal, já que estaria apenas insistindo em provar sua inocência.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a prescrição apenas para a acusação, já que teria a intenção de provar a sua inocência por meio da interposição de recursos especial e extraordinário.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 23/24.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 36/37), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 66/73, manifestou-se pela concessão da ordem de ofício a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.037 - GO (2014/0232191-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Antes de mais nada, vale ressaltar que a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, conquanto a Corte de origem não tenha tratado do assunto, nada impede este Sodalício de verificar se, na espécie, a prescrição teria se consumado, já que, de acordo com o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, *"em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício"*.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinção da punibilidade, ouvindo as partes previamente, mas agindo de ofício, porque o Estado não tem mais interesse de punir o acusado"*, o que pode se dar *"em qualquer fase do processo"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 176).

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme desta Corte Superior de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA ACESSÓRIA. ACCESSIO CREDIT PRINCIPALI. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER FASE DO TRÂMITE PROCESSUAL.

1. As penas de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, têm a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967, circunstância que revela a natureza acessória de tais sanções (accessio cedit principali).

2. Extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 201/1967, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela insustentável em razão do reconhecimento da prescrição.

3. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer momento do trânsito processual.

4. Embargos de divergência providos para afastar, em relação aos embargantes, os efeitos trazidos pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito previsto no inciso I do art. 1º do mesmo decreto-lei.

(EAREsp 128.599/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 22/08/2014)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

- Considerando que a pena aplicada ao agravante não excede a 4 anos e que o paciente é primário, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP.

- Transcorrido o lapso de mais de 8 anos desde a publicação da sentença condenatória (30.11.2005), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.

Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Cumpre, então, verificar se no caso concreto transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Para tanto, deve-se consignar, inicialmente, que a condenação já transitou em julgado para o Ministério Público, consoante informado pela autoridade apontada como coatora à fl. 37, o que permite a consideração da pena imposta ao acusado para fins de cálculo do prazo prescricional.

Embora o paciente tenha sido condenado à sanção total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o aumento da sanção referente à continuidade delitiva não pode ser considerado para fins de contagem da prescrição, consoante o disposto no artigo 119 do Estatuto Repressivo:

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Idêntica orientação está contida no verbete 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Assim, considerando-se a pena imposta ao réu sem a incidência da causa de aumento em questão, que foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal.

Imperioso destacar, ainda, que a Lei 12.234/2010, que operou mudanças significativas no trato da matéria relativa à prescrição, não incide na hipótese em comento, porquanto os fatos típicos em tese praticados pelo recorrente remontam aos anos de 2001 e 2002.

Por conseguinte, nada impede que se considere o período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa no cálculo da prescrição retroativa, consoante a antiga redação do § 2º do artigo 110 do Código Penal, que foi revogado pela Lei 12.234/2010, *verbis*:

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Na hipótese, ainda, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, uma vez que o paciente era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (e-STJ fl. 9), o que impõe a aplicação do artigo 115 do Estatuto Repressivo:

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, constata-se que entre 24



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agosto de 2001 e 23 de março de 2002, período no qual teriam ocorrido os ilícitos, e 31.7.2007, data em que recebida a denúncia e primeiro marco interruptivo previsto no artigo 117 do Código Penal (e-STJ fl. 8), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que revela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010.

É imperioso destacar, por fim, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual deve abranger tanto a acusação quanto a defesa, que perde o interesse em obter um provimento absolutório nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE OU CRIME PERMANENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO PREJUDICADO. ANÁLISE DA TESE RECURSAL. INVIABILIDADE.

I - O reconhecimento da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito do recurso.

II - A discussão da tese pode ocorrer, tão somente, em face do caso concreto, pois esta Corte não aprecia teses jurídicas in abstrato, não havendo como examinar-se o mérito recursal, se a decisão não modificará, de qualquer modo, o acórdão recorrido. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1022286/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 04/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ANÁLISE DA INOCÊNCIA DO AGRAVANTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE AFASTA TODOS OS EFEITOS PENAIIS E EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Carece de interesse recursal ao acusado quando reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que essa decisão declaratória possui amplos efeitos, eliminando todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consectários decorrentes da sentença penal condenatória e as consequências desfavoráveis ao réu. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 335.173/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há interesse recursal porque a prescrição desfaz todos os efeitos da condenação.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1203646/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 17/09/2012)

Por fim, quanto à alegada ilegalidade da imposição de pena de multa ao paciente em sede de embargos de declaração, é necessário destacar que o *habeas corpus* é garantia individual destinada a tutelar o direito ambulatorial do indivíduo, constituindo meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 647 do Código de Processo Penal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 647. Dar-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito de liberdade reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Assim, configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado.

Na hipótese em tela, verifica-se que a imposição de multa ao paciente em sede de embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios não acarreta qualquer risco à sua liberdade de locomoção, uma vez que, caso descumprida, não poderá ser convertida em reprimenda privativa de liberdade, até mesmo porque já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual também abrange a referida penalidade, pelo que incabível o manejo de *habeas corpus* no ponto.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, apenas para declarar a extinção da punibilidade do paciente, com base na prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0232191-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.037 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002153120074013503 200735030002155 2153120074013503

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBENS ALVES LEAO
ADVOGADO : RUBENS ALVES LEÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RUBENS ALVES LEAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.